



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0040920-24.2009.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado : Celson Marcon
Apelado : Irene Severiano Alves
Advogado : Júlia Carmem Correia de Lima Jordão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE CADASTRO. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POSTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

Nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 era válida a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ficando permitida a cobrança da tarifa de cadastro, por não se encontrar vedada na Circular do BACEN Nº 3.371/2007.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. PERMISSÃO DA EXIGÊNCIA DESSA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO CUMULADA COM JUROS E MULTA. INCOMPATIBILIDADE EM RELAÇÃO À DOGMÁTICA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. CONFIGURAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO NO QUE DIZ RESPEITO A ESSA PRETENSÃO RECURSAL.

A comissão de permanência nos contratos bancários é permitida, desde que esteja pactuada expressamente e seja cobrada de forma exclusiva, não podendo ser exigida cumulativamente com encargos moratórios, tais como multa, juros moratórios e correção monetária.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação revisional c/c repetição de indébito em face dela ajuizada por **Irene Severiano Alves**.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido e declarou nulas as cláusulas contratuais relativas à cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa, bem como a pertinente à cobrança da tarifa de contratação, determinando a realização do recálculo da dívida e a compensação de valores. Condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, autorizando a compensação, sob fundamento de que restou configurada a sucumbência recíproca, e aplicou o dispositivo do art. 12, da Lei federal nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a recorrente que, após afirmar inexistente vício de vontade no contrato celebrado entre as partes e a incidência da teoria do *pacta sunt servanda*, a cobrança da TAC é legítima, por ter sido pactuada antes de 29/04/2008, e não estar encartada nas vedações previstas nas resoluções do BACEN, além de servir para remunerar os serviços prestados ao consumidor.

Sustenta que o ato de exigir a comissão de permanência com juros de mora e multa é compatível com a ordem jurídica vigente, por ser encargo incidente na situação de inadimplência do devedor, pontuando que não cobrou da contratante a comissão de permanência cumulada com a correção monetária, e esta situação é que seria vedada na sistemática legal em vigor.

Devolve ainda questionamentos relativos à compensação imposta na sentença, e ao pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para reformar os capítulos da sentença que lhe foram desfavoráveis, julgando improcedente *in totum* o pedido formulado na exordial.

O ministério público opina pelo provimento parcial do recurso para reformar a sentença no que diz respeito à restituição da tarifa, por ter sido contratada em março de 2008, mantendo a declaração de nulidade da cláusula pertinente a comissão de permanência, por entender que contraria o disposto na Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Os questionamentos devolvidos a este Órgão ad quem foram dois: 1º - cobrança da taxa de abertura de cadastro e 2º – comissão de permanência, os quais serão apreciados separadamente, por desencadearem efeitos diversos no desfecho da solução da controvérsia.

1 – Taxa de abertura de crédito.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a instituição financeira a restituir as quantias declaradas de indevidas e cobradas a título de tarifa de cadastro, por entender que esta transferiu para o consumidor ônus inerente a sua atividade.

A apelante alega que a cobrança da tarifa de cadastro é legítima, por não estar encartada nas vedações previstas nas resoluções do BACEN, e servir para remunerar os serviços prestados ao consumidor, aduzindo que essa prestação foi livremente pactuada no contrato em questão.

O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Resp 1.251.331/ RS, invocando como razões de decidir a Circular do BACEN N° 3.371/2007, firmou entendimento no sentido de impedir a pactuação da tarifa de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), nos contratos celebrados após 30/04/2008.

Outrossim, por ocasião do mesmo julgamento, segundo o rito de recursos repetitivos, entendeu ser admitida a exigência de tarifa de cadastro, conforme julgado que transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre

taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.³ Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." ⁴ Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.⁵ A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.⁶ A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.⁷ **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).**⁸ É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.⁹ Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.¹⁰ Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Com efeito, no caso concreto, verifico que o contrato em discussão foi celebrado em março de 2008, f. 23.

Logo, a cobrança da prestação inserta no item 2, do Quadro III, do instrumento constante às f. 23 é legítima, por constar no contrato celebrado entre as partes, impondo a reforma desse capítulo da sentença.

A configuração dessa circunstâncias fática autoriza a aplicação da hipótese prevista no §1º, do art. 557, do CPC, porquanto a decisão hostilizada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Solucionada a questão relativa à taxa de abertura de crédito, passo a enfrentar a controvérsia pertinente à comissão de permanência.

2 - Comissão de permanência

Devolve também a recorrente o ponto da sentença concernente à comissão de permanência, alegando que o ato de exigir essa modalidade de prestação com juros de mora e multa é compatível com a ordem jurídica vigente, por ser encargo incidente na situação de inadimplência do devedor.

Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a incidência da comissão de permanência nos contratos bancários é permitida, desde que esteja pactuada expressamente e seja cobrada de forma exclusiva, não podendo ser exigida cumulativamente com encargos moratórios, tais como multa, juros moratórios e correção monetária, consoante as Súmulas de nº 30 e a de nº 296, cujos conteúdos transcrevo:

Súmula 30: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, há previsão no contrato pactuado entre as partes que o encargos moratórios compreendem a comissão de permanência, juros e multa, conforme itens I, II e III da Cláusula 8, f. 27, materializando a incompatibilidade com a dogmática jurídica vigente.

Portanto, inexistente qualquer retoque a ser efetivado nesse

ponto da sentença, por ter entendido o Órgão monocrático que a exigência da comissão de permanência é ilegítima, porquanto está cumulada com juros e multa.

Essa situação fática consubstancia a hipótese prevista no art. 557, caput, que autoriza este Órgão judicial negar seguimento ao recurso em manifesto confronto com a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3 – Honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* condenou as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, autorizando a compensação, por entender materializada a sucumbência recíproca.

Diante da conclusão alcançada por este Órgão ad quem, resta desconfigurada a sucumbência recíproca e, por consequência, consubstanciada a hipótese legal relativa à sucumbência mínima, uma vez que a apelante decaiu da menor parcela do litígio, porquanto apenas a cláusula relativa à comissão de permanência restou declarada nula das quatro prestações questionadas na exordial.

Logo, a autora/apelada passa a suportar os ônus sucumbenciais na íntegra, na forma do Parágrafo Único do Art. 21, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença no ponto relativo à tarifa de contratação, julgando improcedente o pedido formulado na exordial em relação a essa matéria, na forma do § 1º, do art. 557, do CPC. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, caput**, concernente ao capítulo pertinente à comissão de permanência, mantendo irretocável o decisum hostilizado no que diz respeito a essa prestação. Determino a execução do comando judicial mediante liquidação, nos termos do art. 465-A, do CPC. Condeno a autora/apelada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 800,00, e suspendo a exigibilidade com fulcro no art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 28 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora